SENTENÇA

Processo Digital n°: 3002251-37.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Karina Santos da Costa Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagem junto à ré para viagem a Fortaleza, sendo todavia impedida de embarcar porque no documento apresentado (cédula de identidade) constava ainda seu nome de solteira.

Alegou também que em razão disso adquiriu nova passagem, mas perdeu importante compromisso profissional em virtude do embarque acontecer algumas horas além do inicialmente previsto.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que sofreu.

Os aspectos fáticos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, a autora adquiriu passagem aérea da ré, a qual foi emitida em seu nome de casada.

No momento do embarque, ela apresentou seu RG, em que constava o nome de solteira, razão pela qual não lhe foi permitido o embarque.

Isso somente sucedeu algumas horas depois, com a aquisição de nova passagem emitida em seu nome de solteira.

A ré reconheceu ter perpetrado a conduta que lhe foi atribuída, observando que se limitou a cumprir norma (IAC 107-1002 do Departamento de Aviação Civil) que lhe demandava a solicitação de documento legal do passageiro, assim entendido o que tivesse sua fotografia.

Conquanto se reconheça a existência de lastro ao procedimento da ré, é forçoso reconhecer que ele deve ser analisado dentro de contexto maior.

Por outras palavras, há que se perquirir por qual motivo se busca o rigor na identificação do passageiro que deseja embarcar, impondo-se a ele a posse de documento hábil a tanto.

A explicação para isso não exige maiores divagações, derivando da necessidade em estabelecer-se convicção segura de que a pessoa que embarca é a mesma que adquiriu a passagem respectiva.

Assentada essa premissa, reputo que a ré no caso específico dos autos obrou com excessivo rigor.

A cédula de identidade da autora (fl. 07) foi expedida quando ela ainda era solteira, vindo a casar-se em 2007 (fl. 08).

Sem embargo da não atualização daquele documento, é certo que a exibição dele juntamente com a certidão de casamento não dava margem para qualquer controvérsia sobre a identidade da autora.

O confronto de todos os seus dados pessoais (data de nascimento e filiação) nos dois instrumentos, bem como a circunstância de ter sido consignada a alteração do nome da autora com o matrimônio, patentearia que ela era a mesma pessoa que comprou a passagem, não se positivando nem mesmo em tese que se suscitasse alguma dúvida a propósito, como efetivamente não o foi.

Firma-se a partir daí a certeza de que era inexigível à autora a aquisição de nova passagem com embarque algumas horas depois, emitida então com o seu nome de solteira (fl. 12).

Nenhum motivo concreto sobre sua identificação foi levado a cabo, de sorte que ela faz jus ao reembolso do que despendeu a respeito.

Solução diversa apresenta-se para o pedido de indenização para reparação de danos morais.

O relato de fl. 02 é expresso em vincular esse aspecto da pretensão deduzida à perda de compromisso profissional da autora que teria alto significado.

Nada nos autos, porém, foi amealhado para ao menos conferir verossimilhança ao argumento.

Destaco que a autora inclusive evidenciou desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 49 e 54), de sorte que não produziu prova bastante dos fatos que alicerçaram o pleito no particular.

Ele bem por isso não prospera.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 450,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época da aquisição da nova passagem), e juros de mora, contados da citação, bem como para restituir a ela os 23.000 pontos retirados de seu cartão fidelidade.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA